

Ribeirão Aldeia

CONDICIONANTES			
Usuário	Latitude(S)	Longitude (W)	Q7,10 (m³/s)
José Angelino Barbosa	16°35'40"	47°01'28"	0,1124
Ivo Vilela Medeiros	16°52'31"	46°57'47"	0,6507
Everaldo Peres Domingues	16°48'52"	46°41'48"	0,7902

Córrego Caiçara

CONDICIONANTES			
Usuário	Latitude(S)	Longitude (W)	Q7,10 (m³/s)
Aloísio Otávio Carvalho de Brito	16°47'47"	46°49'04"	0,0504
José Pereira Tavares	16°42'48"	46°45'18"	0,2843

Ribeirão Barra da Água

CONDICIONANTES			
Usuário	Latitude(S)	Longitude (W)	Q7,10 (m³/s)
José Ernani de Faria	16°33'27"	46°50'53"	0,0597
Luciana Botelho Carneiro	16°52'00"	46°36'13"	0,1071
Alberto Minami	16°52'26"	46°34'16"	1,6841

Será necessário monitoramento diário de vazões em todos os pontos supracitados e envio dos dados obtidos ao IGAM da renovação da outorga ou quando solicitado por este instituto. Prazo: 60 dias a partir da data de publicação.

CANCELAMENTO:

Cancela-se o processo de nº 577/2003 pelo fato de ser englobado no processo único de outorga nº 4076/2003. O nome do requerente desta captação é o Senhor Ivo Adjuto Botelho (Pai do Fausto Botelho).

RETIFICAÇÃO:

Retifica-se Portaria de nº 245 publicada dia 15/03/2003. Onde se lê: Requerente Via Real Empreendimentos Ltda. CNPJ: 02.461.749/0001-61. Leia-se: Estrada Real Combustíveis Ltda. CNPJ: 05.333.512/0001-93. Município de Conselheiro Lafaiete.
Retifica-se a Portaria de nº 640 publicada dia 14/09/2001. Onde se lê: Requerente Régis Pinheiro de Campos. CPF: 092.386.036-34. Leia-se: Requerente Eduardo Pinheiro Campos. CPF: 048.530.756-15. Município de Presidente Olegário.





LAUDO TÉCNICO DA BARRAGEM DA FAZENDA ITAIPU.

Em atenção à solicitação do Sr. Luiz Roberto de Oliveira Fernandes, elaboramos o presente laudo técnico sobre a situação atual e projetada sobre a barragem da Fazenda Itaipú, localizada na Chapada de Brasília, município de Unai, MG.

Localizada no Ribeirão Aldeia, (coordenadas: 16° 31' 12,6" S e 47° 02' 45,3" w), foi construída há mais de 30 anos, sem data precisa, por antigos proprietários. Neste período recebeu chuvas das mais diferentes intensidades, sempre resistindo, pois foi construída em um local favorável, com um pequeno barramento (extensão de coroamento de 52 m), em boas condições de segurança. Na chuva de 31 de janeiro de 2005, quando tivemos uma precipitação de 242 mm em 12 h, a água não ultrapassou o aterro. Para manter a estabilidade e a segurança da barragem, devem ser tomadas as seguintes medidas:

1- Construir um canal vertedouro em concreto, conforme ilustra a planta em anexo: atualmente o excesso de água passa por um vertedouro de terra batida, que não dá uma segurança total pois pode ocasionalmente ser erodido em dias de muitas chuvas.

2- Manter a barragem apenas com vegetação de herbáceas, eliminando as espécies arbóreas e arbustivas. Observar, ainda, a existência de tocas de animais que possam comprometer o talude e eliminá-las.

A barragem já é dotada de tubulação que permite vazão contínua (vazão ecológica) de no mínimo 43 l/s, correspondente ao $Q_{7,10}$ local, de conformidade com as normas do IGAM. Esta tubulação está localizada no fundo da barragem.

Eng. Agro. Dazio Vilela Chaves.

Crea 75817/D



CREA - MG

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
AV. ALVARES CABRAL, 1002 - EDIC 044310-099 - 1700 - FAX: 844031-239-6722 - CEP: 10127-001 - BELC - HORIZONTE

Nº 1-30661353

**ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART MATRIZ
OBRA / SERVIÇO**

USO DO CREA - MG

CONTRATADO

Nome do Profissional Responsável pela Obra ou Serviço

06 **DAZIO VILELA CHAVES**

REGISTRO NO CREA
Estado: **Goiás**

Título Profissional

07 **ENG. AGRÔNOMO**

Atividade Profissional no CREA

08 **12365239653**

Telefone

09 **0319991944P**

Endereço residencial do profissional

AV. GUARATAPARAS, 910/512

CENTRO - B. HORIZONTE - MG

10 **30180100**

Nome da Empresa Contratada

11 **SÃO FRANCISCO CONSULTORIA PROJETOS E REP. LTDA**

Reg. CREA

12 **5906/3**

CNPJ

Capital Social

Telefone

13 **0313271345-**

Endereço para Correspondência

14 **AV. GUARATAPARAS, 910/512. BELC HORIZONTE**

15 **30180100**

CONTRATANTE

Nome do Contratante

16 **LUIZ ROBERTO OLIVEIRA FERNANDES**

CPF ou CNPJ

17 **004968036-15-**

Endereço para Correspondência

SGSW 103 BL H Apto 101

BRASILIA - DF

18 **300000**

DADOS DA OBRA OU SERVIÇO

Nome do Responsável

19 **O CONTRATANTE**

CPF ou CNPJ

20

Endereço da Obra ou Serviço

21 **FARMENDIA ITAIPU**

Município

22 **UNAI**

CEP

23

Atividade Técnica

24 **2177**

Finalidade

25 **01150**

Est. Classe

26 **0435**

Quantificação

27 **01**

Valor da Obra - Serviço

28 **--- -- R\$9000,00**

Modalidade

29 **--- -- R\$9000,00**

Tipo Contrato

30

Descrição complementar

31 **LAUDO DE VISUALIZAÇÃO E RESPON**

**SABILIDADE TÉCNICA EM GARRAGEM JA CONSTRUIDA NA
FARMENDIA ITAIPU**

ASSINATURAS

VINCULAÇÃO LEGAL

A ART é exigida pela Lei 6496/77 e, na falta de outro documento, vale para todos os efeitos legais, como contrato entre as partes.

LEMBRETE - Concluída a obra ou serviço, há necessidade de solicitar baixa da ART ao CREA-MG. Cada ART baixada incorrerá no acervo técnico do profissional, do qual pode-se obter certidão mediante requerimento. O acervo técnico é documento de grande valor, principalmente como currículo, para participação em licitações e comprovação junto à previdência, para efeito de aposentadoria.

21 Responsabilizar-me pelos dados e informações prestadas.

Chaves, 2 de novembro 2015

LOCAL E DATA

Luiz Roberto Oliveira Fernandes

PROFISSIONAL

[Assinatura]

CONTRATANTE

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Data do pagamento no Banco

32 **09/11/2015**

Valor da taxa de ART

33 **--- -- R\$31400**

USO DO CREA - MG

É DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL O ENVIO DESTA VIA AO CREA-MG (CARTA RESPOSTA NO VERSO) PARA FINS DE REGISTRO NO ACERVO TÉCNICO

VIA DO CREA

PREENCHER SOMENTE O VALOR DA ART

DESEJA ATUALIZAR O ENDEREÇO? SIM NÃO

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Processo: 01988/2005/001/2011
Documento: R048382/2011



Pag.: 022



PARECER ÚNICO	PROTOCOLO Nº 0199411/2012
Indexado ao Processo nº 1988/2005/001/2011	

1. Identificação

Empreendimento / Empreendedor (nome completo): Fazenda Itaipu – Luiz Roberto de Oliveira Fernandes	CNPJ / CPF: 006.968.036-15
Empreendimento (nome fantasia) Fazenda Itaipu	
Município: Unai - MG	
Atividade predominante: Barragem de Irrigação e culturas anuais	
Código da DN / Parâmetro G-05-02-9 / G-01-03-1	
Porte do Empreendimento Pequeno (X) Médio () Grande ()	Potencial Poluidor Pequeno () Médio () Grande (x)
Classe do Empreendimento: Classe 3	

2. Discussão

Na data de 14 de Março de 2011 foi lavrado o Auto de Infração nº 037450/2011, no valor de R\$30.002,00 (Trinta mil e dois reais), em face do empreendimento Fazenda Itaipu – Luiz Roberto de Oliveira Fernandes, localizado no Município de Unai-MG, por ter sido constatada a prática da(s) seguinte(s) irregularidade(s), prevista(s) no(s) artigo(s) 84, anexo II, códigos 208 e 218, do Decreto nº 44.844/2008:

“01 - Utilizar Barramentos sem as respectivas outorgas de uso de recurso hídrico.” Auto de Infração nº. 037450/2011;

“02 - Impedir os usos múltiplos dos recursos hídricos à jusante das intervenções devido à Ausência do dispositivo Hidráulico de descarga de fundo.” (Auto de Infração nº. 037450/2011)

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

O Auto de Infração em análise foi enviado à autuada por meio do ofício OF/SUPRAMNOR/Nº 258/2011, tendo sido recebido em 22 de março de 2011, conforme demonstra o Aviso de Recebimento – AR – presente no processo, acostado aos autos à página 10.

A defesa é tempestiva, uma vez que foi protocolado na SUPRAM NOR dia 05 de Abril de 2011, ou seja, dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto pelo art. 33, do Decreto nº 44.844/2008, oportunidade em que alegou, em síntese, que:

→ O Auto de Infração não possui embasamento técnico e jurídico, não possui assinatura de testemunhas e foi preenchido a mão pelo Diretor Regional de Apoio Técnico da SUPRAM NOR, sem a assinatura do autuado.

SUPRAM NOR	Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10 Bairro Nova Divinéia - Unai – MG CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3676-5711	DATA 16.05.2012 Página: 1/4
-------------------	---	--------------------------------



- A fundamentação do Auto de Infração foi realizada com o artigo 84, anexo I, códigos 208 e 218, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sem menção a qualquer lei em sentido estrito;
- Possui outorga de captação de águas superficiais e captação em barramento, concedida pelo IGAM, por meio da Portaria IGAM nº1098/2006, publicada em 20/07/2006, com validade de 05 anos;
- A afirmação contida nos Autos de Fiscalização e de Infração, de que o barramento em questão não possui dispositivo hidráulico de descarga de fundo não condiz com a verdade, já que tal dispositivo está instalado no barramento, conforme atestado no “laudo técnico da barragem da fazenda Itaipu”, com ART nº 1-30661353, de 02/11/2005, subscrita por profissional habilitado;
- A defesa alega obscuridade da fundamentação legal, afirmando que o Decreto Estadual não tem força normativa suficiente para obrigar um administrado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

3. Análise

Os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o auto de infração em questão.

Não obstante tal circunstância, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

O Autuado equivoca-se em sua defesa ao questionar que o mesmo não teria assinado o Auto de Infração. O procedimento para aplicação da penalidade em questão está em consonância com o disposto no artigo 32, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, *verbis*:

“Art. 32. Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação. Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração.”

No caso, houve o envio do Auto de Infração por via postal ao endereço do Autuado, com aviso de recebimento datado de 22/03/2011, assinado por Claudemir R. dos Santos, conforme consta à f. 10 dos autos.

Com relação à alegação do Defendente sobre sua outorga constante da Portaria nº 01098, de 20/07/2006, válida por 5 anos, a mesma refere-se a uma barragem localizada no Ribeirão Aldeia. Porém, a referida outorga não guarda relação com a



barragem mencionada no Auto de Infração, com área de 7,27 ha., onde foi constatada a existência de uma captação por meio de bomba elétrica.

Importante ressaltar que o Autuado apresentou Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE – para regularização da mencionada captação em 15/03/2011. A documentação necessária à formalização do respectivo processo foi apresentada em 25/11/2011, tendo sido efetivado o devido cadastro de uso insignificante em 28/11/2011.

De toda forma, tais procedimentos foram realizados após a vistoria que motivou a aplicação das penalidades em análise, em 02/03/2011, e não possuem o condão de descaracterizar as irregularidades constatadas por ocasião da vistoria.

Com relação ao dispositivo hidráulico de descarga de fundo, certo é que o próprio empreendedor preencheu e assinou o formulário de cadastro de uso insignificante constante à f. 10, do processo outorga de nº 18199/2011, no qual consta que o barramento em questão possui área inundada de 7,27 ha., com volume de acumulação de 117.047 m³ e, principalmente, que o referido barramento NÃO POSSUI DESCARGA DE FUNDO. (doc. em anexo)

Consta no laudo técnico apresentado pelo Autuado, acostado à f. 21, que supostamente se refere à barragem que motivou a aplicação do Auto de Infração, que a localização do mesmo se dá nas coordenadas geográficas 16º 31' 12,6" S e 47º 02' 45,3 W". No entanto, a real localização do barramento em que foi verificada a falta de outorga é nas coordenadas geográficas 16º 29' 49,0" e 47º 03' 02,40". Ou seja, o laudo apresentado na defesa diz respeito a outro barramento existente no empreendimento, e não ao barramento objeto da presente autuação.

Assim, não há de se falar em vícios formais e materiais presentes no Auto de Infração em análise.

Com relação à fundamentação legal do mesmo, resta demonstrado que, no Estado de Minas Gerais, as normas referentes a licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades estão estabelecidas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Tal Decreto Estadual, ao contrário do alegado na peça de defesa, tem força normativa suficiente para normalizar a aplicação da presente autuação, tendo em vista o disposto na Lei Delegada nº 125, de 25 de janeiro de 2007, e nas Leis nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

Assim, ao lavrar o referido Auto de Infração, que possui todos os requisitos de validade preenchidos, o servidor credenciado agiu de acordo com o art. 31, do Decreto Estadual supracitado, sendo certo que não existe previsão normativa que exija a assinatura de testemunhas no presente caso.



Demais disso, vale mencionar que dentre os Princípios da Administração Pública está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *ius tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverte o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental competente à Infratora.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

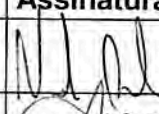


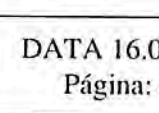
“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”.
 (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág.697.)

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto nº 44.844/2008.

4. Parecer Conclusivo

Desta forma, considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo Infrator e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o auto de infração, remetemos os presentes autos à Superintendente Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada, nos termos do art. 37, § 1º, do Decreto nº 44.844/2008.

Data: 16.05.2012

Equipe Interdisciplinar:	MASP/Matrícula	Assinatura	Nome
Nilson Alexandre Garcia Analista Ambiental	1180559-5		Nilson Alexandre Garcia Analista Ambiental SUPRAM NOR MASP 11805
José Jorge Silva Couto Auxiliar Técnico Jurídico	84047-0		
Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico	1148399-7		Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico SUPRAM NOR MASP 1148399
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4		Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual Masp 1138311-4 OAB/MG



DECISÃO

Referências:

Processo Administrativo nº 01988/2005/001/2011

Auto de Infração nº 37450/2011

Autuado: Luiz Roberto de Oliveira Fernandes

Empreendimento: Fazenda Itaipu

Município: Unai/MG

A Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas, no uso de suas atribuições legais, mormente nos termos do artigo 37, § 1º, do Decreto nº 44.844/2008, considerando o teor da defesa tempestivamente apresentada e a fundamentação inserta no Parecer Único SUPRAM-NOR nº 0199411/2012, julga improcedentes os argumentos contidos na defesa e mantém a multa aplicada em todos os seus efeitos.

Solicita seja o autuado notificado da presente decisão.

Unai, 16 de maio de 2012.


Sílvia Cristiane Lacerda

Superintendente Regional de Regularização Ambiental
Noroeste de Minas

Sérgio Luiz Tomaz
Advogado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NOROESTE DE MINAS GERAIS - SUPRAMNOR.

RECURSO À CÂMARA
Processo: 01988/2005/001/20
Documento: R261577/2012
Pag.: 034

Processo Administrativo COPAM N° 1988/2005/001/2011. Auto de Infração n° 037450/2011.

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES, já qualificado nos autos *SUPRA*, via de seu bastante procurador *in fine* assinado, vem à sublimada presença desta corte, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** à decisão constante do ofício n° OF/SUPRAMNOR/N° 622/2012, nos seguintes termos:

Por meio do ofício OF/SUPRAMNOR/N° 622/2012, a Superintendência deste r.Órgão, resolveu rejeitar os argumentos iniciais do defendente, afirmando, em síntese,

Brasília-DF-Conjunto Nacional, Torre Amarela,
Sala 4.128, CEP: 70.077-000 - Fone: (61) 3037
4377 - 61.8135-1520 - e-mail:
tomzadv@gmail.com

Unai - MG - R. Celina Lisboa, n° 111, Alameda
Center, Sl. 207. CEP: 38.610-000 - Fone: (38)
3676.2311. 38.9820.1520.

... 29/06/12 H: 15:30 R: 261577/2012

Y



Ainda, este Órgão argumenta que o Autuado, Luiz Roberto, teria apresentado FCE para regularização de captação de água do mesmo local da suposta infração, em 15/03/2011, ou seja, dias após o processo de fiscalização, e que isto bastaria para a confirmação da dita infração, mais uma vez tais contextos acabam sem cabeça, veja:

O objeto do pré-falado FCE é referente à captação de uso insignificante de recursos hídricos, já devidamente regularizado por meio da Certidão de Registro de Uso da Água, Processo nº 018199/2011, para captação de água no Córrego Aldeia, na seguinte posição: **Latitude:** 16°29'49''s, **Longitude:** 47°3'2''w.

Perceba que a posição a que se refere o FCE, em nada se identifica com a posição objeto do dito Auto de Infração, aqui, estão sendo discutidas situações antagonicamente opostas. Documento em anexo.

Assim, mais uma vez fica atestado a desconexão do aludido auto de infração com o local da suposta infração.

A multa imposta ao defendente foi elaborada sem observância técnica, e, acima de tudo, às margens da legislação vigente, já que, para o local (Long. 16°31'11" e Lat. 47°02'44"), indicado no dito Auto de Infração, o Autuado, naquele dia (02/03/2011), detinha a Outorga para captação de água, por meio da Portaria nº 01098/2006, com validade até o dia 20/07/2011.

Certo que no momento da fiscalização, o Srº Milson, arrendatário das fazendas do Empreendedor, Srº Luiz Roberto, não estava de posse da dita Portaria, porém, dita situação foi informada ao r. fiscal, inclusive foi dito a este que a respectiva Outorga poderia ser consultada via internet.

É precisamente esta diferença quanto à intensidade da repulsa que o Direito estabeleça perante atos inválidos o que determina um discrimen entre atos nulos e atos anuláveis ou outras distinções que mencionam simplesmente irregulares ou que referem os chamados atos inexistentes."

Assim, por tais argumentos e provas, deverá a administração rever seus atos, no particular, e julgar a insubsistência do Auto de Infração nº 037450/2011, por estar viciado em todos os seus termos, anulando, por consequência a infração a que se refere em seu item 01.

Processo: 01988/2005/001/2011
Documento: R261577/2012



Pag.: 036

2. Do Dispositivo de Descarga de Fundo:

Negou-se o recurso da julgada infração do item 02 do Auto de Infração, sob a assertiva de que o laudo que constatou a existência do dispositivo de descarga de fundo, fls. 21, refere-se a outro barramento.

Articula, ainda, que o objeto das diligências encontrava-se em pontos geográficos divergentes dos mencionados no dito Laudo, ou seja, nas coordenadas 16°20'49'' e 47°03'02,4''.

No entanto, tais argumentos não prosperam, veja:

As coordenadas 16°29'49'' e 47°03'02,4'' não constam do Auto de Infração de nº 037450/2011, e sim as coordenadas seguintes: No Campo 7. Localização da Infração, 11. Coord.: **Latitude:** (Grau 16. Minuto 31. Segundo 11,37) **Longitude:** (Grau 47. Minuto 2, Segundo 44,81).

Brasília-DF-Conjunto Nacional, Torre Amarela,
Sala 4.128, CEP: 70.077-000 - Fone: (61) 3037
4377 - 61.8135-1520 - e-mail:
tomazadv@gmail.com

Unai - MG - R. Celina Lisboa, nº 111, Alameda
Center, Sl. 207, CEP: 38.610-000 - Fone: (38)
3676.2311, 38.9820.1520.